

PARECER

Nº 0386/2016

- PU – Política Urbana. Posturas. Projeto de Lei. Iniciativa do Executivo. Apreensão de veículos abandonados. Distância entre comércio ambulante e estabelecido. Cassação de licença. Possibilidade. Ausência de vício formal e material.

CONSULTA:

A Câmara de Vereadores encaminha para exame de constitucionalidade e legalidade o Projeto de Lei Complementar nº 01/2016, de iniciativa do Chefe do Executivo, alterando o Código de Posturas Municipal no sentido de;

- a) atribuir competência ao setor de Fiscalização para buscar dados dos proprietários de veículos abandonados nas vias públicas e notificá-los para retirada, sob pena de apreensão;
- b) estabelecer distância mínima de 100 metros do comércio ambulante para os estabelecimentos que vendam produtos idênticos;
- c) estabelecer medida de cassação das licenças (precárias) de localização de ambulantes em praça pública caso haja desrespeito aos horários estabelecidos.

RESPOSTA:

A matéria de posturas (direito urbanístico) é, em princípio, comum ao Legislativo e ao Executivo, salvo em alguns casos em que a atividade de gestão torna a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 25/02/2016 HORA: 11:59

Autoria: IBAM INST BRASILEIRO DE ADM
MUNICIPAL

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei
Complementar Nº 1/2016 PU Política Urbana.
Posturas. Projeto de Lei. Iniciativa do

PROTÓCOLO Nº
001/2016



Sendo o PLC em análise originário do Executivo, não há qualquer vício formal que impeça sua aprovação.

Em relação ao conteúdo do PLC nº 01/2016, a matéria de trânsito é regulada pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, dispondo o seguinte sobre a competência municipal:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

I a V - omitidos

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

Verifica-se que o Município tem competência para fiscalizar o trânsito e aplicar medidas administrativas, como o recolhimento de veículos previsto no PLC, e multas, em relação às infrações de circulação, estacionamento e parada.

No que diz respeito à distância mínima entre o comércio ambulante e o comércio estabelecido, a medida não encontra qualquer vício, pois no ordenamento do uso do espaço urbano o Município, a bem do interesse público, pode determinar as áreas de certas atividades bem como o horário de funcionamento e obrigatoriedade de plantões, como ocorre com as farmácias. Assim, não se vislumbra afronta a qualquer direito ou princípio de índole constitucional que impeça a aprovação do PLC.



instituto brasileiro de
administração municipal

O mesmo ocorre com a cassação de licença precária, que por sua própria natureza não assegura direito com prazo determinado ao interessado, sendo possível à Municipalidade cassar a licença se seus termos não forem observados.

Em síntese, pode-se concluir que não há qualquer vício formal ou material que impeça a aprovação do PLC nº 01/2016 visando a alterar o Código de Posturas do Município.

É o parecer, s.m.j.

Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues
Consultor Técnico

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2016.